

**A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO
CYBERBULLYNG**

**THE EVOLUTION OF BRAZILIAN LEGISLATION IN THE FIGHT AGAINST
CYBERBULLYING**

Alícia Souza Lima Martins

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac, E-mail:

João Simon Tavares Dutra

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac, E-mail:

Stéfani Dos Santos Silva

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac, E-mail:

Igor do Vale Oliveira

Professor de Direito do Curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos –

FUPAC – Teófilo Otoni/MG. Especialista em Direito e Processo do Trabalho,

Graduado em Direito. E-mail: igorvale.adv@gmail.com

Aceite 10/08/2022 Publicação 20/08/2022

Resumo

O termo cyberbullying corresponde às práticas de agressões feitas pela internet, é um tipo de assédio que corresponde a pratica de perseguir alguém intimidando a pessoa com o objetivo de ridicularizar, difamando-a e até mesmo insultando. Esses tipos de práticas onde o agressor ou agressores cometem o crime de forma abusada se valendo de muitas vezes do anonimato nas redes sócias, através de várias ofensas. Danos causados pelo cyberbullying: O indivíduo tem o seu aprendizado prejudicado, sofre intensamente, tem pouca autoestima, medo constante, angústia diária, pesadelos durante a noite. As Agressões virtuais podem deixar marcas profundas em quem as sofrem, em casos mais extremos este tipo de atitude pode levar ao suicídio. Deste modo, será feita uma análise das Leis N° 12.737/2012 “CAROLINA DIECKMANN”, e Lei 13.185/2015 de seis de novembro de 2015, dispostos sobre o art. 2º, e demais dispositivos bem como doutrinas e jurisprudências que tratam sobre o tema. Por fim, chegando então ao ponto central do presente artigo científico e apontando quais medidas previstas e meios de combate ao crime do cyberbullying.

Palavras-chave: Bullying, cyberbullying, agressões, doutrinas, leis.

Abstract

The term cyberbullying corresponds to the practices of aggressions made by the internet, it is a type of harassment that corresponds to the practice of persecuting someone intimidating the person with the purpose of ridiculing, defaming and even insulting. These types of practices where the abuser or perpetrators commit the crime abused by relying often on the anonymity in the member networks through various offenses. Damage caused by cyberbullying: The individual has their learning harmed, suffers intensely, has low self-esteem, constant fear, daily anxiety, nightmares at night. Virtual assaults can leave deep marks on who suffer them, in more extreme cases this type of attitude can lead to suicide. Thus, an analysis of Laws 12.737 / 2012 "CAROLINA DIECKMANN", and Law 13.185 of November 6, 2015 will be made available on art. 2, and other devices as well as doctrines and jurisprudence that deals with the subject. Finally, arriving at the central point of this scientific article and pointing out what measures are envisaged and means of combating the crime of cyberbullying.

Keywords: Bullying, cyberbullying, aggressions, doctrines, laws.

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo, expor práticas de cyberbullying e suas consequências, perante a lei. O cyberbullying é um tipo de violência, praticada contra alguém, através da internet ou de outras tecnologias relacionadas. Esse assédio virtual deriva de duas palavras “cyber” de origem inglesa associada à comunicação virtual e bullying que é o ato de práticas violentas, repetitivas e intencionais contra uma pessoa indefesa.

Infelizmente há um aumento significativo do cyberbullying, sendo mais presente entre os jovens, em suas redes sócias. Em nosso país a legislação já pune a prática de cyberbullying visando solucionar os problemas causados pelo ato e punir os agressores.

Para a diminuição do problema, é, para que tenha uma solução e menos pessoas sejam vítimas da agressão é preciso promover cada dia mais, campanhas sociais educativas que mostrem mais a realidade.

Dentro desse contexto será abordado sobre as leis também sobre as consequências e os danos causados pelo cyberbullying. Iremos falar sobre como combater o cyberbullying, causas e consequências presentes do dia a dia dos adolescentes, das crianças e dos jovens. Esse texto tem como objetivo combater a violência.

Queríamos saber qual é a visão das pessoas sobre o tema. Fazer bullying com as pessoas é crime; a intenção desse trabalho é mostrar como combater esse crime, pois esse é um problema que vem acontecendo frequentemente com as pessoas através das tecnologias. Para o conhecimento do tema cyberbullying, será

explanado uma pesquisa para que se alcance um entendimento melhor sobre o cyberbullying.

2. Características do Cyberbullying e suas consequências

O termo cyberbullying corresponde às práticas de agressões feitas pela internet, é um tipo de assédio que corresponde a pratica de perseguir alguém intimidando a pessoa com o objetivo de ridicularizar, difamando-a e até mesmo insultando. Esses tipos de práticas que são para usar-se abusadamente de alguém, o presente cyberbullying é mais ágil para os agressores porque podem fazê-lo de forma anônima nas redes sócias, através de várias ofensas. (DIANA, Daniela: cyberbullying. Toda Matéria)¹

Danos causados pelo cyberbullying, seu aprendizado é prejudicado, o indivíduo sofre intensamente, tem pouca autoestima, medo constantemente, angústia diariamente, pesadelos durante a noite. Agressões virtuais podem deixar marcas profundas em quem as sofrem, em casos mais extremos este tipo de atitude pode levar ao suicídio. (SILVEIRA Debora Priscila Oficina Da Net 2016.).²

Características do cyberbullying, a uma pouca diferença entre as características do bullying tradicional, (que seria o bullying feito com o agressor presente no mesmo ambiente que o da vítima), e o cyberbullying. Mas eles têm em comum a agressão, os meios mais usados pelos agressores do cyberbullying, são as redes sociais, jogos, dentre outros meios virtuais, onde ocorre mais frequentemente com as pessoas tímidas e indefesas ou pelo fato de não se simpatizarem com todo mundo.

Como diz o autor Agostinho da Silva Portugal 13 de fevereiro de 1906/3 abril/1994 filósofo, poeta, ensaísta. “Se está disposto a nunca usar violência, e sempre resistindo a torna-te forte de corpo e de alma: é a mais difícil de todas as atitudes”.

3. Cyberbullying: quem deve ser responsabilizado?

O bullying, prática corriqueira que afeta a vida de muitas pessoas, vem de certa forma, atingindo outros patamares, posto que muitas vezes se avaliam, a internet e a capacidade difusora. Neste sentido, tem se que o bullying pode ser classificado como, a agressão física ou psicológica intencional que ocorre de forma gratuita e

reiterada, enquanto que o cyberbullying seria o bullying praticado no âmbito da internet, sejam por post agressivos, páginas ofensivas, vídeos, montagens, dentre outras tantas possibilidades do ambiente virtual. (PORFÍRIO, Francisco. "Bullying"; Brasil Escola; set. 2018).

Com base em lei, é nítido, que o indivíduo que pratica o cyberbullying deve indenizar quem sofrer eventuais danos decorrentes de sua atitude, uma vez que há os pilares básicos para se imputar a desmobilização civil nestes casos, quais sejam os danos, a conduta e o nexo de causalidade. O STJ já se posicionou no sentido que a energia do provedor, depois de notificado de conteúdo ilícito no caso o cyberbullying gera responsabilização por eventuais danos, vejamos o que diz a Analu Neves Dias Arnoud (out 2014), Advogada Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia da Paraíba:

A agressão física e verbal, em raras vezes são espalhadas pela internet, seja através de e-mail, de criação de comunidade, de páginas e vídeos, com o intuito de difamar a vítima publicamente. Muitas vezes a vítima não suporta a exposição e acaba cometendo suicídio. A questão da apuração da responsabilidade pela prática de bullying é tratado pelo estatuto da criança e do adolescente, pelo código penal, código Civil e por legislação como a lei 12.737/2012.¹

O dano moral em caso de cyberbullying, responde tanto o provedor de internet quanto o autor da postagem, em caso de o autor não possuir maior idade, poderá responder também seus pais ou responsáveis, pelo ato cometido do menor, como podemos ver em um caso em que a mãe de um adolescente foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5 mil (cinco mil reais). Esse foi o entendimento da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Pois como disposto no Código Civil (lei nº 10.406/2002) em seu artigo 932 inciso I:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Responsabilizando os pais nos casos em que houver reparação civil, quando o filho causar danos a outrem.

4. Cyberbullying no Brasil

O estudo foi realizado no Brasil com 507 crianças e adolescentes de idades entre 8 e 16 anos, e mostra que a maioria (66%) já presenciou casos de agressões, mas mídias sociais. Cerca de 21% afirmaram que já. Sofreram cyberbullying e grande parte das vítimas tem entre 13 e 16 anos¹ (Estudo realizado pela Intel Security, 03/08/2015). Vejamos agora o que disse o Thiago Hyppolito 2015, engenheiro de produtos da Intel Security:

Muitos pais acham que os filhos sabem mais sobre tecnologia do que eles próprios e acabam por não monitorar apropriadamente o comportamento dos filhos na internet por achar que eles sabem o que estão fazendo. No entanto, conhecer as ferramentas não significa usá-las com sabedoria. A internet é um ambiente inóspito e as crianças precisam de orientação, assim como quando estão na rua. se você não deixaria seu filho sair sozinho em uma Cidade grande, não o deixe sozinho na internet².

A legislação atual já pune cyberbullying, já foi tipificado no código penal. Lei 2.848/40 Os crimes de cyberbullying (intimidação sistemática praticada via internet) Também há na lei nº 13.185/2015 que faz menção ao cyberbullying, pelo qual são usados os instrumentos da internet para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

A agressão contínua em vítimas de cyberbullying, pode trazer consequências graves como trauma psicológico, isolamento social, depressão, podendo até mesmo levar a vítima ao suicídio, o agravante do bullying virtual é a constante agressão, que o agressor é capaz de infligir sobre seu alvo, uma vez que diferente do bullying convencional em que a vítima tem contato presencialmente limitado com seu agressor geralmente no âmbito escolar, no mundo virtual o agressor tem sempre a vítima ao seu alcance, a qualquer hora do clique, ou, da morte. Outra característica marcante do cyberbullying e que o agressor nem sempre, ou quase nunca é identificado, uma vez que é possível manter se anônimo no mundo virtual.

No Brasil, infelizmente há casos que levaram a consequência extremas como o caso da jovem, Júlia Rebeca que teve um vídeo íntimo compartilhado em redes sociais.

Após vídeo íntimo sair no WhatsApp, Júlia Rebeca anunciou sua morte pelo Twitter. Júlia Rebeca foi encontrada morta dentro do quarto, enrolada no fio da própria chapinha no dia 10 de novembro 2013. A data foi postada em uma mensagem através do Instagram e do Twitter da jovem, que dizia: “Eu te amo, desculpa eu n ser a filha perfeita, mas eu tentei... desculpa eu te amo muito mãezinha³” (Folha de Dourados, Redação, nov. 2013)³

As práticas de cyberbullying estão cada vez mais crescentes nas redes sociais tais como, Facebook, Instagram, Twitter e blogs anônimos. Endereços de E-mail falsos são algumas das formas encontradas pelos agressores virtuais para atormentarem suas vítimas.

5. Lei N°13.185/2015

O Bullying é um assunto que trouxe muitos aspectos negativos em todo o mundo, especificamente no Brasil, até pouco tempo não havia lei específica que tratava sobre o tema. Muitos indivíduos já sofreram ou sofrem o Bullying, que seja em escolas, ambientes de trabalhos ou lazer, que podem ser por uma simples chacota a uma violência extrema. Muitos adolescentes são vítimas desses ataques em escolas, onde recebem insultos pessoais, apelidos pejorativos, ameaças. Com isso as vítimas passam por grande vergonha ou medo, sendo excluídos do convívio social, afetados psicologicamente. Ano de 2017 tivemos um trágico incidente envolvendo um adolescente de 14 anos que abriu fogo dentro de um colégio particular em Goiânia, que agiu motivado pelo bullying¹. Outro caso de bullying que teve impacto social também no Brasil foi o de uma criança que foi atacado na cidade de Gilbués, a 797 km de Teresina, Sul do Piauí. Um garoto de 10 anos foi agredido ao sair da escola, violência está motivada pelo simples fato de o menino usar óculos². Precisou acontecer um caso de forte impacto nacional e internacional dentro do Brasil para que fossem criados mecanismos eficientes de defesa para combater o bullying, isso aconteceu depois do triste episódio: Massacre de Realengo refere-se à chacina ocorrida em 7 de abril de 2011, por volta das 8h30min da manhã, na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro. Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, invadiu a escola armado com dois revólveres e começou a disparar contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 13 e 16 anos, e deixando mais de treze feridos. Oliveira foi interceptado por policiais, cometendo suicídio. A motivação do crime figura incerta, porém a nota de suicídio de Wellington e o

¹ <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/10/21/atirador-de-go-passou-de-vitima-de-bullying-a-agressor-e-remete-caso-columbine-diz-psicologa.htm>

² <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2263024/mae-condenada-por-cyberbullying-praticado-por-filho-adolescente>

³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_de_Realengo

testemunho público de sua irmã adotiva e o de um colega próximo apontam que o atirador era reservado, sofria *bullying* e pesquisava muito sobre assuntos ligados a atentados terroristas e a grupos religiosos fundamentalistas. O crime causou comoção no país e teve ampla repercussão em noticiários internacionais³. Com a nova Lei 13.185 de 06 de novembro de 2015, passou a ser combatido com maior eficiência o crime de bullying no país. Com o avanço da tecnologia e a grande expansão da internet, o bullying também evoluiu para o Cyberbullying que tem abrangência e efeitos destrutivos muito maiores. O parágrafo único do artigo 2º da Lei 13.185/2015, vejamos:

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Conforme a disseminação da Internet em todo o mundo nos últimos anos se tornou mais fácil à comunicação e relacionamento entre os indivíduos, contudo, as pessoas se tornaram mais vulneráveis também em alguns âmbitos. As crianças nos dias de hoje vêm tendo acesso à internet desde cedo, o que pode culminar, em alguns casos, a exposição indesejada destas. Não obstante, elas se tornam mais vulneráveis ao bullying já que, o indivíduo que o pratica terá mais facilidade em fazer tal ato; através de redes sociais, jogos, entre outros, caracterizando o cyberbullying. Sendo assim, por não terem uma maturidade desenvolvida, as mesmas podem se tornar vítimas de criminosos que abusam da inocência das crianças para terem acesso aos seus dados pessoais, como fotos e conversas, assim, se tornam alvos fáceis para ameaças, chantagens e até mesmo expondo suas particularidades pela internet ou divulgação em geral, podendo acarretar em prejuízos de ordem psicológica ou materiais. Visando esses atos a lei 13.185/2015 foi criada para coibir e punir os cyber-criminosos. A lei 13.185 de seis de novembro de 2015 dispostos sobre o art. 2º diz que:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - Grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

O artigo supracitado versa sobre as características que formam o crime de bullying, apontando as práticas que podem ser feitas pelo agressor, e em seu parágrafo único abrangendo para situações de quando o crime ocorre em meios virtuais. A criação dessa lei, que trouxe uma grande importância para resguardar os direitos concedidos na Constituição Federal, sobre a dignidade da pessoa humana. Protegendo as vítimas de bullying e cyberbullying.

6. Lei N° 12.737/2012 – A Lei Carolina Dieckmann

Os crimes cibernéticos, especificamente o cyberbullying, tiveram recentemente inovação no direito penal brasileiro com a criação da Lei 'Carolina Dieckmann' de nº12.737 de 30 de novembro de 2012 que visa combater a invasão de privacidade alheia, onde o indivíduo que comete o ato criminoso visa invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Esta lei foi criada com base no caso da atriz brasileira Carolina Dieckmann Worcman no ano de 2012, em que suas fotos íntimas foram compartilhadas sem o seu consentimento por indivíduos mal-intencionados que invadiram o seu computador e ameaçaram divulgá-las, caso não houvesse o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

A lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012, art.1º, "Dispõe sobre tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências." No art. 2º, O decreto-lei nº 2.848 de sete de dezembro de 1940 - código penal fica acrescido dos seguintes artigos. 154-A e 154-B.

Art. 154-A "invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa."

Art. 154-B. "Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Esta lei causou um fortalecimento no combate ao cyberbullying, e graças a ela temos uma punição para tal ato, que tem o intuito de ridicularizar e assediar, causando transtornos mentais à vítima. E mesmo com um grande número de casos de cyberbullying, assim como este, há uma melhora significativa de casos denunciados, trazendo um alerta a segurança de dados pessoais.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: Resp. 1679465 SP 2016/0204216-5.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos os direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (I) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (II) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da

intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Neste sentido, a jurisprudência entende que exposição pornográfica não consentida, ou seja, sem a autorização da vítima, em especial o "Revenge porn" ou a "pornografia de vingança" constitui uma violação gravíssima aos direitos de personalidade que fora exposta de maneira indevida, configurando também uma imensa agressão em detrimento do gênero que, obrigatoriamente, deve ser exterminada da sociedade.

7. Lei Nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Nova Lei Sobre Perseguição.

Essa lei foi criada com base no direito comparado, observando o que diz o Mestre em Ciências Criminais pelo Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, Carlos Pereira Thompson Flores:

Isso porque a conduta apresentada pela alteração legal é conhecida pela doutrina nacional e estrangeira como stalking, e a criminalização vem de um movimento que nasceu nos Estados Unidos e se estendeu para a Europa, numa verdadeira onda punitiva ligada aos fatores de expansão do Direito Penal na Pós Modernidade. (PUCRS, FLORES, Carlos Pereira Thompson, ago.2016).¹

O crime consiste no ato da perseguição reiterada, utilizando-se de qualquer meio, de forma que prejudique a integridade física e/ou psicológica da vítima, cessando a capacidade de locomoção, a liberdade, ou a privacidade de qualquer forma. O fato pode ser gerado por meio físico ou virtual, sendo mais comum contra as mulheres, geralmente os casos acontecem por meio de parceiros e ex-parceiros. Com isso vemos o que dispõe o artigo 147-A, artigo esse que trouxe a qualificação de perseguição advindo da lei 14.132/2021 que modificou o código penal:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – Contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação

Após a criação dessa lei já houve denúncias sobre ‘stalkers’, como por exemplo, um caso ocorrido no Distrito Federal, onde um homem foi preso por perseguir sua ex-mulher e ameaça-la com a divulgação de fotos e vídeos íntimos. Foi constatado que as imagens eram usadas pelo ex-marido para chantagear a vítima quando ela se recusava a falar com ele.

Um homem, de 44, anos foi detido nesta sexta-feira (25), no Distrito Federal, por perseguir a ex-esposa e ameaçar a divulgação de vídeos íntimos dela. Pela segurança da vítima, ele deve cumprir prisão preventiva – por tempo indeterminado, conforme decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras. (G1, G1DF, jun.21)

Portanto, assim como no ‘cyberbullying’, é possível averiguar que o autor desse crime busca atingir por muitas vezes a integridade psicológica da vítima, de forma que a coloque em situações constrangedoras ou perigosas, por meio de ameaças e perseguições, que podem ser praticadas também no âmbito virtual. Com essa lei torna-se mais fácil o combate tanto do crime de perseguição quanto do crime de ‘cyberbullying’, trazendo mais uma ferramenta para a justiça na prevenção/erradicação desses atos lesivos.

8. Considerações Finais

Numa observação literária sobre o assunto abordado, é notável que há diversas análises e constatações sobre a temática, isso, pois há um aumento significativo, em grande escala, pois novas tecnologias estão sendo implementadas na vida das pessoas, não importando sua faixa etária, cada vez mais as crianças estão envolvidas nas redes sociais, com isso o fenômeno do cyberbullying só tende a expandir, trazendo repercussões físicas e psicológicas das diversas variações do bullying para com suas vítimas e também seus autores, não é conveniente pensar só em na intervenção clínica individual, mas sim em um amplo programa de incentivo e enfrentamento ao bullying e suas derivações em principal ao cyberbullying, de forma a envolver preferencialmente o contexto comunitário como um todo, para um melhor ganho na prevenção e erradicação desse mal.

Portanto, conclui-se que o cyberbullying é uma prática que ofende a dignidade da pessoa humana e deve ser erradicada do corpo social. Diante do elucidado, sabe-se da extrema importância da lei 12.737/2012 que versa sobre os delitos informáticos e da lei 13.185/2015 que dispõe sobre o combate a intimidação sistemática. Logo para que seja possível realizar a extinção, ou, subsidiariamente a diminuição do número de atos do cyberbullying, é preciso atentar-se ao caráter educativo e preventivo com a realização de ações de conscientização por parte do poder público, as faixas etárias que devem ser alcançadas estão localizadas dos 12 aos 18 anos de idade. Levando em conta o que foi observado é notória a importância de uma análise e estudo sobre o tema abordado neste artigo, trazendo ainda mais riqueza na construção acadêmica e social, para com todos.

Referências

AGOSTINHO, Da Silva. DITADOR, ditos e dizeres (Org.). **Frases de sempre**. 2018. Disponível em: <https://ditador.com/agostinho-da-silva/se-estas-disposto-a-nunca-agostinho-da-silva/> Acesso em nov 2018.

ARNOUD, Analu Neves Dias. **Cyberbullying e responsabilidade civil do provedor de internet na lei do Marco Civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15320&revista_caderno=7>. Acesso em nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 14.132 DE 31 DE MARÇO DE 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm Acesso em abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, art. 932 inciso I. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em nov 2018.

BRASIL. STJ – Superior Tribunal de Justiça - **Resp: 1679465** SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA Data de Publicação: De 19/03/2018). Acesso em: nov. 2018.

FLORES, Carlos Pereira Thompson et al. **Stalking e tutela penal: soluções de lege lata e de lege ferenda no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7204> Acesso em abr. 2022.

INTEL, Security. Realidade cibernética: **O que os pré-adolescentes e adolescentes estão fazendo online**, maio de 2015.. In.: Direcional Escolas (Org.) Intel Security alerta pais sobre o risco de cyberbullying na volta às aulas ago. 2015. Disponível em: <https://direcionalescolas.com.br/intel-security-alerta-pais-sobre-o-risco-de-cyberbullying-na-volta-as-aulas/> Acesso em nov. 2018.

PORFÍRIO, Francisco. Brasil Escola **“Bullying”**; set. 2018. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/bullying.htm>. Acesso em nov. 2018.